



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco**

**Autos n.º** 0010679-91.2019.8.01.0001  
**Classe** Processo Administrativo  
**Requerente** Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco - VEPMA

## Decisão Interlocutória

Trata-se de processo administrativo objetivando o cadastramento de entidades públicas e privadas beneficiárias de recursos provenientes de prestações pecuniárias e bens de outra natureza, executadas no âmbito dos processos criminais perante as Varas Criminais da Comarca de Rio Branco, tendo como unidade gestora a Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas - VEPMA/AC.

O processo se subordina às normas descritas no Edital nº 001/2019 publicado no diário oficial em 16 de outubro de 2019, do Provimento COGER 16/2016, do TJAC e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, além das demais disposições legais aplicáveis.

Aberto o prazo para a apresentação de projetos, foram recebidos **68 (sessenta e oito)** projetos, encartados às **pp. 12/1463**.

Em seguida foi concedido vista ao Ministério Público, cujo parecer foi apresentado às fls. 1468/1477.

Posteriormente, foi oportunizado a 19 (dezenove) entidades prazo para proceder às retificações necessárias nos projetos apresentados, consoante se verifica às fls. 1478/1488.

Em seguida, este Juízo proferiu a decisão de fls. 1863/1881, aprovando os projetos que cumpriram as exigências editalícias e desaprovando os demais, tendo sido expedido os competentes alvarás judiciais às entidades beneficiárias.

Todavia, é de conhecimento mundial a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco**

Diante deste quadro fático foi editada no Brasil a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, bem como, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

A fim de promover iniciativa de combate à pandemia, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, cujo seu Art. 9º, dispõe que *"os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde."*

Vê-se que, o dispositivo acima transcrito encontra-se em perfeita harmonia com o inciso III, do § 1º, do Art. 2º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a destinação dos recursos provenientes das penas de prestação pecuniária, *in verbis*:

*"Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.*

*§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:*

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco**

*III – prestem serviços de maior relevância social;”*

Ora, destinar os recursos objeto destes autos ao combate à pandemia mundial ocasionado pelo novo Coronavírus – Covid-19 é irrefutavelmente um serviço de maior relevância social à garantir o primado básico do direito à vida, insculpido no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, norma constitucional de eficácia plena, devendo, portanto, ter aplicação imediata, à luz do § 3º, do mesmo Art. 5º, da Carta Política.

A destinação, objetiva, em análise concreta, a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, a fim de garantir a manutenção da saúde destes profissionais, que neste momento de crise mundial são essenciais para garantir o direito constitucional fundamental à saúde, previsto no Art. 196, da Constituição Federal de 1988, destes profissionais e da população em geral.

Imperioso destacar, que as entidades beneficiadas pela decisão supra mencionada não terão seus direitos preteridos, uma vez que, com disponibilidade financeira na conta judicial administrada por este juízo, ser-lhes-á expedido novo alvará judicial para fins de saque da quantia correspondente, sem direito juros ou qualquer outro tipo de compensação ou atualização monetária.

A destinação pretendida pelo Art. 9º, da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, se afigura razoável e proporcional.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 196, *caput*, todos da Constituição Federal, artigo 9º, da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e inciso III, do § 1º, do artigo 2º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, determino o redirecionando do saldo remanescente na conta judicial deste Juízo, referente aos recursos provenientes das prestações pecuniárias, para projetos *priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde (Resolução n. 313 do CNJ, art. 9.)*, revogando-se os alvarás judiciais deste feito, expedidos anteriormente a esta decisão, cujos numerários ainda não houverem sido sacados,

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco**

---

ficando, portanto, proibido o saque de qualquer quantia por instituição beneficiada, as quais receberão os valores correspondente aos projetos contemplados, assim que houver disponibilidade financeira na conta judicial.

À secretaria para imediata comunicação desta decisão à instituição bancária, mediante expedição de ofício e com cópia desta decisão.

Intime-se o Ministério Público e às instituições beneficiadas, por meio eletrônico.

À Corregedoria.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 23 de março de 2020.

**Andréa da Silva Brito**  
**Juíza de Direito**